

REGULAMENTO SOBRE FORMAÇÃO, EXAMES E CERTIFICAÇÃO DO PESSOAL COM FUNÇÕES RELEVANTES PARA A SEGURANÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 66.º-L do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho, os procedimentos e requisitos relativos:

- a) À formação, exames e certificação de trabalhadores com funções relevantes para a segurança, identificadas no artigo 3.º;
- b) Ao reconhecimento de entidades formadoras;
- c) Ao reconhecimento de entidades que realizem exames médicos e psicológicos;
- d) À acreditação de entidades que realizem exames e emitam Cartas para os trabalhadores referidos na alínea a).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a:

- a) Empresas titulares de uma ou mais licenças válidas para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário;
- b) Empresas responsáveis pelo exercício da actividade de prestação de serviços de gestão da infra-estrutura ferroviária nacional, ou de parte desta;
- c) Empresas de construção, conservação e manutenção da infra-estrutura e de material circulante, quanto ao desempenho, designadamente, de funções de condução de unidades motoras na rede ferroviária nacional e na área das suas instalações;
- d) Entidades que pretendam o reconhecimento pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT) para realização de formação profissional;
- e) Entidades que pretendam o reconhecimento pelo IMTT para realização de avaliações médicas ou psicológicas;
- f) Entidades que pretendam a acreditação pelo IMTT para realização de exames.

Artigo 3.º

Funções relevantes para a segurança

1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, consideram-se funções relevantes para a segurança as desempenhadas pelos trabalhadores que preparam, conduzem, acompanham ou comandam ou controlam movimentações de veículos ferroviários, designadamente:
 - a) Condução de unidades motoras;
 - b) Acompanhamento de comboios;
 - c) Acompanhamento de movimentos de material circulante em vias da rede ferroviária nacional interditas à circulação;
 - d) Preparação de comboios, incluindo actividades de formação e deformação de comboios, verificação do estado da carga de veículos de mercadorias e ensaios antes da partida;
 - e) Comando e controlo da circulação de comboios, incluindo actividades de comando da circulação de comboios e de comando das manobras em dependências.
2. As funções referidas na alínea b) do número anterior são exercidas na cabina de condução das unidades motoras, por outro agente que não o de condução.

CAPÍTULO II

TIPOS DE FUNÇÕES E REQUISITOS DE EXERCÍCIO

Artigo 4.º

Funções de condução

1. O desempenho de funções de condução de unidades motoras é permitido aos trabalhadores detentores de Carta de Condução de Unidades Motoras válida, atestando o cumprimento de requisitos:
 - a) Médicos e psicológicos, constantes do Anexo A do presente Regulamento;
 - b) De qualificação profissional, constantes do Anexo B do presente Regulamento.
2. O cumprimento dos requisitos referidos no número anterior permite a condução em uma ou mais das seguintes categorias de serviços:
 - a) Categoria A: condução de locotractores, locomotivas quando utilizadas em manobras e veículos ferroviários afectos à manutenção da infra-estrutura, nos locais indicados na Carta;
 - b) Categoria B: condução de unidades motoras em comboios de mercadorias e/ou passageiros realizados, nas linhas indicadas na Carta.
3. As Cartas relativas aos serviços da categoria B serão diferenciadas por limites de velocidade, de acordo com critérios a determinar pelo IMTT.

Artigo 5.º

Funções de acompanhamento e preparação de comboios

O desempenho de funções de acompanhamento e preparação de comboios é permitido aos trabalhadores detentores de Carta de Acompanhamento de Comboios ou de Carta de Preparação de Comboios válidas, atestando o cumprimento de requisitos:

- a) Médicos e psicológicos, constantes do Anexo A do presente Regulamento;
- b) De qualificação profissional, constantes dos Anexos C e E do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Funções de acompanhamento de movimentos de material circulante em vias da rede ferroviária nacional interditas à circulação

O desempenho de funções de acompanhamento de movimentos de material circulante é permitido aos trabalhadores detentores de Carta de Acompanhamento de Material Circulante em Vias Interditas válida, atestando o cumprimento de requisitos:

- a) Médicos e psicológicos, constantes do Anexo A do presente Regulamento;
- b) De qualificação profissional, constantes do Anexo D do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Funções de comando e controlo da circulação de comboios

O desempenho de funções de comando e controlo da circulação de comboios é permitido aos trabalhadores detentores de Carta de Comando e Controlo da Circulação válida, atestando o cumprimento de requisitos:

- a) Médicos e psicológicos, constantes do Anexo A do presente Regulamento;
- b) De qualificação profissional, constantes do Anexo F do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Requisitos gerais de exercício

1. As funções relevantes para a segurança devem ser desempenhadas por trabalhadores com qualificação profissional, saúde e condição física adequadas e que tenham completado com sucesso 9 anos de escolaridade.
2. Os requisitos mínimos para a verificação do estado de saúde e condição física adequada constam do Anexo A ao presente Regulamento.
3. Os requisitos mínimos específicos para a verificação da qualificação profissional nas funções de condução de unidades motoras, acompanhamento de comboios, acompanhamento de movimentos de material circulante em vias interditas à circulação, preparação de comboios e comando e controlo da circulação de comboios constam, respectivamente, dos Anexos B a F do presente Regulamento.
4. As funções referidas na alínea a) do artigo 3.º devem ser desempenhadas por pessoas com a idade mínima de 20 anos.
5. As funções referidas nas alíneas b) a e) do artigo 3.º devem ser desempenhadas por pessoas com a idade mínima de 18 anos.

Artigo 9.º

Procedimentos para formação e garantia da saúde e condição física adequada

1. As entidades empregadoras devem desenvolver e implementar procedimentos escritos relativos à selecção e admissão do pessoal, à garantia da sua qualificação profissional inicial e contínua e à garantia da sua saúde e boa condição física.
2. Os procedimentos referidos no número anterior devem integrar os sistemas de gestão da segurança das entidades empregadoras, sendo tais sistemas legalmente obrigatórios.
3. Os procedimentos relativos à garantia da saúde e condição física adequada dos trabalhadores devem permitir, designadamente:
 - a) O controlo do risco de desempenho de funções sob a influência de substâncias psicotrópicas, álcool ou outras substâncias que produzam efeitos semelhantes;
 - b) A suspensão do desempenho de funções quando se detectem analiticamente níveis de substâncias psicotrópicas, de álcool ou de outras substâncias que produzam efeitos semelhantes, superiores aos legalmente definidos ou a outros mais restritivos, impostos pelas entidades empregadoras;
 - c) A realização de exames médicos e avaliações psicológicas antes da afectação às funções e periodicamente, após a afectação às funções, nos termos dos pontos A.1 e A.2 do anexo A ao presente Regulamento;
 - d) A realização de exames médicos e avaliações psicológicas complementares, nos termos do ponto A.3 do anexo A ao presente Regulamento;
 - e) O registo individual dos resultados das análises referidas na alínea b) e dos exames médicos, bem como dos acidentes de trabalho ocorridos e das restrições médicas ao desempenho de funções.

CAPÍTULO III

PEDIDOS DE CARTAS

Artigo 10.º

Apresentação de pedidos

1. No âmbito do procedimento para obtenção das primeiras Cartas para desempenho de funções relevantes para a segurança, a entidade empregadora deve apresentar ao IMTT ou às entidades referidas no artigo 31.º do presente Regulamento um requerimento para realização de exame, instruído com os seguintes elementos:
 - a) Formulário devidamente preenchido;
 - b) Certificado de formação, com aproveitamento, emitido por entidade formadora reconhecida pelo IMTT nos termos do artigo 22.º;
 - c) Documentos comprovativos da satisfação dos requisitos médicos e psicológicos definidos no Anexo A do presente Regulamento, emitidos por entidade reconhecida pelo IMTT nos termos do artigo 29.º

2. Sempre que a entidade empregadora considerar necessário, poderá requerer uma apreciação de novos itinerários ou de novo material circulante, devendo juntar ao pedido o correspondente certificado de formação com aproveitamento, emitido por entidade formadora reconhecida pelo IMTT.
3. Os requerimentos são apresentados em suporte electrónico, em base de dados fornecida pelo IMTT.
4. No caso de aceitação dos pedidos, o IMTT comunicará à entidade empregadora o calendário e locais dos exames.
5. O requerimento referido no número 1 deve ser apresentado com pelo menos 30 dias úteis de antecedência relativamente à data em que a entidade empregadora pretende a realização do exame.
6. O requerimento deve ainda ser apresentado em português, devendo toda a documentação oficial para instrução dos pedidos de primeira emissão, renovação ou alteração de Cartas cuja língua original não seja o português, ser acompanhada da respectiva tradução certificada e quando necessário, devidamente apostilhada nos termos da Convenção de Haia de 5 de Outubro de 1961.

Artigo 11.º

Júri

1. Para a realização dos exames, incluindo os realizados pelas entidades referidas no artigo 31.º do presente Regulamento, o IMTT constitui um júri que elabora, supervisiona e avalia as provas realizadas pelos trabalhadores a certificar, o qual será constituído por 6 elementos, sendo 3 efectivos e 3 suplentes, nomeados pelo IMTT.
2. O IMTT preside ao júri referido no número anterior, podendo os vogais ser requisitados a empresas do sector ferroviário, tendo em conta os seus conhecimentos e experiência profissional.
3. Os eventuais custos relativos ao funcionamento do júri são suportados pela empresa empregadora.

Artigo 12.º

Conteúdo e pontuação

1. Os exames de avaliação de conhecimentos são constituídos por uma prova teórica e por uma prova prática e devem versar sobre as matérias referidas nos anexos B a F do presente Regulamento.
2. A prova teórica inclui sessenta perguntas de escolha múltipla com quatro respostas possíveis, perguntas de resposta directa ou uma combinação dos dois sistemas e tem a duração de duas horas.
3. A prova prática consta da avaliação do conhecimento de procedimentos e regras operacionais do material circulante em ambiente de trabalho real e tem a duração máxima de ... horas. Em casos especiais, devidamente justificados, poderá ser aceite a realização da prova prática em simulador.

4. A pontuação do exame final é calculada segundo a seguinte fórmula:

$$\text{Média Final} = \frac{\text{prova teórica} + \text{prova prática}}{2}$$

sendo considerados aprovados os candidatos com média final igual ou superior a 50 pontos, desde que nenhuma das provas, teórica ou prática, tenha tido pontuação inferior a 40 pontos.

5. Em caso de reprovação o candidato pode requerer, de forma fundamentada, a revisão da prova ao presidente do júri de exame, nos 10 dias posteriores à fixação da lista de classificações. A decisão é proferida nos 10 dias seguintes, sendo notificada ao reclamante.
6. Os candidatos podem, durante um ano a contar da data da prova em que não obteve aprovação, repeti-la uma vez, devendo voltar a frequentar integralmente um novo curso de formação no caso de reprovação.
7. Os candidatos, após aprovação em exame e sempre que haja necessidade de averbamento de novos itinerários ou de novo material circulante, serão submetidos a uma apreciação de verificação de conhecimento da nova linha ou do novo material circulante, sendo considerados aprovados os candidatos com média final igual ou superior a 50%.

Artigo 13.º

Realização dos exames

1. Os exames são realizados pelo IMTT ou pelas entidades referidas no artigo 31.º do presente Regulamento.
2. As circulações de material circulante para a realização das provas práticas serão realizadas com veículos da entidade empregadora, em itinerários e em canais horários acordados com o gestor da infra-estrutura.
3. Os itinerários e canais horários referidos no número anterior são previamente comunicados ao IMTT.
4. As entidades empregadoras disponibilizam gratuitamente os meios necessários para a realização das provas práticas.
5. Qualquer custo respeitante à prova prática, designadamente, devido à empresa gestora da infra-estrutura, deve ser suportado pela empresa empregadora.

Artigo 14.º

Apresentação de pedidos pelos trabalhadores

1. Sem prejuízo do disposto no presente Capítulo, o requerimento para realização de exames pode ser apresentado pelos trabalhadores ao IMTT ou às entidades referidas no artigo 31.º do presente Regulamento.
2. No caso referido no número anterior, as Cartas a emitir apenas certificam a escolaridade obrigatória, o cumprimento de requisitos médicos e psicológicos e os aspectos da

qualificação profissional que possam ser verificados sem a realização das provas práticas referidas no número 2 do artigo anterior.

3. As Cartas referidas no número anterior não constituem documento habilitante suficiente para o desempenho das funções referidas no artigo 3.º, sendo para o efeito necessária a realização com aproveitamento de provas práticas.
4. A instrução dos requerimentos referidos no número 1 é feita nos termos do artigo 10.º, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO IV

EMISSÃO DE CARTAS

Artigo 15.º

Decisão de pedidos e modelo

Em caso de aprovação no exame, é emitida a Carta relativa às funções a desempenhar nos termos dos artigos 4.º a 7.º, conforme o modelo constante do anexo G do presente Regulamento.

Artigo 16.º

Menções obrigatórias nas Cartas

As Cartas contêm a seguinte informação:

- a) Número de identificação e data de validade;
- b) Sigla do IMTT e assinatura do responsável autorizado;
- c) Foto do titular;
- d) Nome completo do titular;
- e) Assinatura do titular;
- f) Tipo e número de documento de identificação;
- g) Funções relevantes para a segurança que o titular pode desempenhar, com indicação dos veículos ou equipamentos e dos locais ou linhas onde pode desempenhar essas funções.

Artigo 17.º

Registo de Cartas

1. O IMTT mantém um registo das Cartas emitidas.
2. A informação contida no registo referido no número anterior inclui, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Número do documento;
 - b) Validade;
 - c) Designação da entidade empregadora;

- d) Nome completo do titular;
 - e) Data de nascimento do titular;
 - f) Datas de emissão e de fim de validade da Carta;
 - g) Material circulante que está autorizado a conduzir e locais ou linhas onde está autorizado a conduzir, sendo esse o caso;
 - h) Locais ou instalações onde está autorizado a desempenhar funções;
 - i) Eventuais restrições médicas;
 - j) Resultados dos exames.
3. O IMTT mantém ainda um registo informático, a que as entidades empregadoras acedem por via electrónica para, relativamente aos seus trabalhadores detentores de Cartas, proceder à introdução e actualização obrigatórias das seguintes informações:
- a) Número do documento;
 - b) Designação da entidade empregadora;
 - c) Nome completo do titular;
 - d) Data de realização e resultado de exames médicos periódicos;
 - e) Data de realização e resultado de exames psicológicos periódicos;
 - f) Data de realização e resultado de análises ao consumo de substâncias psicotrópicas, álcool ou outras substâncias que produzam efeitos semelhantes;
 - g) Data de início e fim de restrições médicas ao desempenho de funções;
 - h) Data de início e fim de incapacidade para o desempenho de funções devido a acidente de trabalho;
 - i) Data de realização e descrição de acções de reciclagem de conhecimentos;
 - j) Data de início e cessação do vínculo laboral.

Artigo 18.º

Cartas solicitadas pelos trabalhadores

O presente Capítulo é aplicável aos casos previstos no artigo 14.º, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V

VALIDADE, RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CARTAS

Artigo 19.º

Validade, suspensão, revogação e caducidade

1. As Cartas são válidas pelo período máximo de 6 anos.
2. O IMTT pode a qualquer momento suspender uma Carta, se verificar que não foram cumpridos os requisitos necessários à manutenção da sua validade ou se considerar que o seu titular representa um perigo sério, imediato e relevante para a segurança do sistema.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que não foram cumpridos os requisitos necessários à manutenção da validade de Cartas quando a entidade empregadora não tenha promovido a realização, ou a comunicação dessa realização, de:
 - a) Exames médicos com a periodicidade referida no ponto A.2.1 do Anexo A do presente Regulamento;
 - b) Acções de reciclagem de conhecimentos profissionais de três em três anos.
4. Em caso de exame médico cujo resultado determine uma restrição temporária ou definitiva ao desempenho de funções, a entidade empregadora deve de imediato informar o IMTT, que pode suspender ou revogar a Carta.
5. As Cartas caducam quando o seu titular cessar o desempenho das funções para as quais foi habilitado por período superior a três meses, devendo a entidade requerente informar o IMTT no prazo máximo de cinco dias úteis após a cessação.
6. Quando um trabalhador certificado mudar de entidade empregadora e a nova entidade empregadora pretender que desempenhe as mesmas funções, deverá esta comunicar tal facto ao IMTT, apresentado o original da Carta para efeitos de verificação no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 20.º

Renovação

1. A renovação de Cartas depende da verificação do cumprimento dos requisitos necessários à emissão anterior das mesmas e da frequência de um curso de actualização e reciclagem.
2. O pedido de renovação deve ser apresentado ao IMTT ou às entidades referidas no artigo 31.º do presente Regulamento pela entidade empregadora até 60 dias úteis antes do termo da validade da Carta e instruído com os seguintes elementos:
 - a) Cópia da Carta a renovar;
 - b) Apresentação de documentos comprovativos da satisfação dos requisitos médicos e psicológicos definidos no Anexo A do presente Regulamento;
 - c) Apresentação de documento comprovativo de frequência com aproveitamento de curso de actualização e reciclagem efectuado por entidade formadora reconhecida pelo IMTT e promovido pela entidade empregadora.

Artigo 21.º

Alteração

1. A alteração de uma Carta é necessária sempre que uma entidade empregadora pretenda alargar o âmbito da certificação de um trabalhador, por aquisição de novas qualificações relativas a veículos, equipamentos, locais ou linhas ferroviárias.
2. O pedido de alteração deve ser apresentado ao IMTT ou às entidades referidas no artigo 31.º do presente Regulamento e instruído com os elementos descritos no artigo 10.º, adaptados à natureza e dimensão da qualificação adicional pretendida.

CAPÍTULO VI
RECONHECIMENTO E ACREDITAÇÃO DE ENTIDADES

SECÇÃO I
RECONHECIMENTO DE ENTIDADES FORMADORAS

Artigo 22.º

Apresentação e instrução de pedidos

As entidades formadoras que pretendam ser reconhecidas pelo IMTT para leccionar cursos de formação inicial e/ou de actualização e reciclagem, devem apresentar ao IMTT um requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) Formulário devidamente preenchido;
- b) Pacto social ou estatuto comprovativo de que a entidade é uma pessoa colectiva e que no seu objecto está prevista a formação ou o ensino;
- c) Documento comprovativo de que a entidade tem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Documento comprovativo de que a entidade se encontra acreditada para dar formação, pela autoridade legalmente competente para o efeito;
- e) Indicação dos cursos de formação inicial e/ou de reciclagem a leccionar, designadamente:
 - i. Condução de veículos ferroviários;
 - ii. Acompanhamento de comboios;
 - iii. Acompanhamento de movimentos de material circulante em vias interditas à circulação;
 - iv. Preparação de comboios;
 - v. Comando e controlo da circulação de comboios.
- f) Indicação dos centros de formação, incluindo a localização das instalações, número de salas e respectiva lotação e meios didácticos e pedagógicos disponíveis para os cursos teóricos, bem como para os exercícios práticos;
- g) Declaração escrita de compromisso de independência e de tratamento não discriminatório de todos os candidatos à formação e formandos, relativamente ao acesso, leccionação e realização de provas de avaliação durante a formação;
- h) Identificação do responsável pedagógico pelos cursos, acompanhada do respectivo certificado de aptidão profissional (CAP) de formador e respectivo currículo académico e profissional.

Artigo 23.º

Reconhecimento de cursos de formação

1. Relativamente ao reconhecimento de cursos de formação, o requerimento referido no artigo anterior deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Formulário devidamente preenchido;
 - b) Indicação do programa de formação detalhado e cronograma, incluindo a distribuição das sessões de ensino pelos dias de formação, incluindo os módulos e as matérias a leccionar e os métodos de ensino previstos;
 - c) Identificação dos formadores, acompanhada dos respectivos currículos académicos e profissionais para demonstração dos conhecimentos técnicos e em matéria de regulamentação, bem como cópia dos respectivos CAP de formador emitidos pela autoridade legalmente competente para o efeito;
 - d) Dois exemplares de manuais de formação, um em suporte de papel e outro em suporte electrónico, contendo as matérias a leccionar nos diferentes cursos, podendo referenciar ou incluir outras matérias para consulta.
 - e) Indicação da taxa de assiduidade mínima a cumprir pelos formandos, a qual não pode ser inferior a 80%
 - f) Descrição do sistema de avaliação e modelo de ficha de avaliação dos formandos;
 - g) Modelo de certificado comprovativo do curso com aproveitamento, do qual deve constar, no mínimo, a identificação da entidade formadora, do formando e respectivo documento de identificação pessoal, o tipo, e datas de início e fim do curso, bem como o local da respectiva realização, e data de emissão e qualidade da pessoa que assina;
 - h) Um ficheiro em suporte electrónico com um conjunto de questões sobre cada um dos módulos da formação fixados nos Anexos B a F do presente Regulamento e respectiva solução, as quais são aprovadas pelo IMTT. As questões devem obedecer ao tipo de perguntas de escolha múltipla, com quatro respostas possíveis, perguntas de resposta directa ou uma combinação dos dois sistemas, de acordo com o indicado pelo IMTT e devem ser no mínimo 10 questões por cada módulo.
2. O reconhecimento dos cursos é válido pelo período de cinco anos, sendo renovável mediante a comprovação de que se mantêm os requisitos que determinaram a sua atribuição.
3. A homologação dos cursos é titulada pelo certificado cujo modelo consta do anexo H ao presente Regulamento.

Artigo 24.º

Requisitos gerais de formação e avaliação

1. Os cursos de formação inicial e de reciclagem e as provas de avaliação de conhecimentos devem ser realizados de acordo com os requisitos apresentados aquando da candidatura e indicados no título de reconhecimento e aprovação.

2. Sempre que a leccionação e a avaliação sejam realizados em local diferente de um dos centros de formação identificados na candidatura, a entidade formadora deve garantir que o mesmo permite comodidade e privacidade adequadas, devendo comunicar ao IMTT a localização das novas instalações no prazo previsto no número 1 do artigo seguinte.
3. O número de formandos por turma deve ser adequado às condições das salas de formação, aos meios didácticos disponíveis e às condições requeridas para a realização dos exames, não podendo exceder 15 formandos.
4. As datas de início, os locais dos cursos e os cronogramas respectivos devem ser comunicados pelas entidades formadoras ao IMTT, com uma antecedência mínima de 15 dias ou de 8 dias, no caso dos cursos de reciclagem.

Artigo 25.º

Alterações

1. O IMTT deve ser informado, com uma antecedência mínima de três dias, de todas as alterações à informação comunicada nos termos do número 4 do artigo anterior e da respectiva justificação, designadamente, no caso de cancelamento das acções programadas.
2. As entidades formadoras com cursos aprovados devem actualizar o conteúdo dos cursos e dos manuais de formação ou das questões de escolha múltipla referidas na alínea h) do artigo 23.º, sempre que alterações da regulamentação o justifiquem, submetendo tais actualizações ao IMTT para aprovação.
3. As entidades formadoras devem submeter ao IMTT para aprovação quaisquer alterações que pretendam introduzir nos requisitos apresentados aquando da candidatura, designadamente, sobre centros de formação, programa e carga horária dos cursos, formadores e manuais de formação.

Artigo 26.º

Obrigações das entidades formadoras

A decisão de reconhecimento de um cursos de formação implica para a entidade formadora o dever de organizar e desenvolver as acções de formação em conformidade com as condições e termos desse reconhecimento, ficando obrigada a, designadamente:

- a) Colaborar nas acções de acompanhamento e de avaliação técnico-pedagógica a desenvolver pelo IMTT com vista à verificação de conformidade das condições e termos que estiveram na base do reconhecimento do curso;
- b) Fornecer ao IMTT, quando solicitados, os elementos relacionados directa ou indirectamente com o desenvolvimento das acções de formação;
- c) Manter, pelo período mínimo de cinco anos, o registo das acções de formação e avaliação realizadas e conservar as fichas de inscrição e cópia dos documentos emitidos para cada formando.

Artigo 27.º

Fiscalização

1. O IMTT verifica de modo permanente o cumprimento dos requisitos apresentados aquando da candidatura, designadamente, através de visitas às instalações dos centros de formação e de observação dos meios didácticos e pedagógicos existentes, bem como das condições de realização dos exercícios práticos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IMTT procede a auditorias ao sistema e organização dos procedimentos de formação das entidades formadoras reconhecidas com a periodicidade que considerar adequada.

Artigo 28.º

Medidas administrativas

Em caso de falta superveniente dos requisitos de reconhecimento das entidades formadoras ou dos cursos de formação, bem como em caso de violação das condições da respectiva organização ou dos deveres e obrigações previstos na presente Secção, o IMTT poderá adoptar as seguintes medidas administrativas:

- a) Não reconhecimento da validade da acção de formação e ou da avaliação dos formandos;
- b) Suspensão do reconhecimento, até um ano, enquanto entidade formadora e ou dos cursos de formação;
- c) Revogação do reconhecimento enquanto entidade formadora e ou dos cursos de formação.

SECÇÃO II

RECONHECIMENTO DE ENTIDADES PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E PSICOLÓGICOS

Artigo 29.º

Apresentação e instrução de pedidos

1. As entidades prestadoras de serviços na área da medicina do trabalho, que pretendam ser reconhecidas pelo IMTT para realizar os exames médicos previstos no Anexo A do presente Regulamento, devem apresentar ao IMTT um requerimento instruído com os seguintes elementos:
 - a) Formulário devidamente preenchido;
 - b) Documento comprovativo da qualificação e experiência em matéria de medicina no trabalho, bem como do conhecimento dos riscos associados à actividade ferroviária, designadamente, os inerentes às actividades do pessoal com funções relevantes para a segurança.
2. As entidades prestadoras de serviços na área da psicologia, que pretendam ser reconhecidas pelo IMTT para realizar os exames psicológicos previstos no Anexo A do

presente Regulamento, devem apresentar ao IMTT um requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) Formulário devidamente preenchido;
 - b) Documento comprovativo da qualificação e experiência em matéria de realização de exames psicológicos, bem como do conhecimento dos riscos associados à actividade ferroviária, designadamente, os inerentes às actividades do pessoal com funções relevantes para a segurança.
3. Para efeitos do disposto nas alíneas b) dos números anteriores, as entidades prestadoras de serviços nas áreas da medicina do trabalho e da psicologia devem, em particular, demonstrar o conhecimento dos riscos inerentes ao desempenho de funções de condução de unidades motoras.

Artigo 30.º

Medidas administrativas

Em caso de falta superveniente dos requisitos de reconhecimento das entidades mencionados no artigo 29.º, o IMTT poderá adoptar as seguintes medidas administrativas:

- a) Suspensão do reconhecimento até um ano;
- b) Revogação do reconhecimento.

SECÇÃO III

ACREDITAÇÃO DE ENTIDADES PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES

Artigo 31.º

Acreditação de entidades

1. Os exames para obtenção de Cartas podem ser realizados por entidades devidamente acreditadas pelo IMTT para o efeito.
2. As entidades reconhecidas para ministrarem a formação prevista no presente Regulamento não podem ser acreditadas para realizar exames.

Artigo 32.º

Pedido de acreditação

As entidades que pretendam ser acreditadas para realizar exames devem apresentar ao IMTT um requerimento, instruído com os seguintes elementos:

- a) Formulário devidamente preenchido;
- b) Pacto social ou estatuto comprovativo de que a entidade é uma pessoa colectiva e que no seu objecto está prevista a formação ou o ensino;
- c) Documento comprovativo de que a entidade tem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

- d) Indicação dos centros de exame, incluindo a localização das instalações, número de salas e respectiva lotação;
- e) Identificação do responsável pelo centro de exames, acompanhada do respectivo currículo académico e profissional;
- f) Identificação dos supervisores das provas, acompanhada dos respectivos currículos académicos e profissionais;
- g) Um ficheiro em suporte electrónico com um conjunto de questões sobre cada um dos módulos da formação fixados nos Anexos B a F do presente Regulamento e respectiva solução, o qual deve ser aprovado pelo IMTT. As questões devem obedecer ao tipo de perguntas de escolha múltipla, com quatro respostas possíveis, perguntas de resposta directa ou uma combinação dos dois sistemas, conforme indicação do IMTT e devem ser no mínimo 10 questões por cada módulo.

Artigo 33.º

Actuação das entidades acreditadas

1. As entidades deverão dispor de um número mínimo de três supervisores de exames.
2. As pessoas que sejam supervisores não podem ser formadores de entidades que ministrem formação nesta área.
3. Se a prova teórica for efectuada em sistema multimédia, é necessária a presença de um supervisor para acesso ao sistema através da introdução de palavra-chave, competindo-lhe presenciar permanentemente e supervisionar a realização da prova.
4. A lotação das salas de exame não pode exceder 16 candidatos, não podendo cada prova ser marcada para menos de 5 nem mais de 15 candidatos.
5. Para aplicação do sistema interactivo multimédia, as salas para a prestação das provas devem estar equipadas com um monitor para cada candidato que transmita simultaneamente imagens, figuras e respectivas questões.
6. Na impossibilidade de realização da prova em sistema multimédia em virtude de falha no sistema ou de avaria nas redes de comunicações, por um período máximo de trinta minutos, a prova é adiada.
7. As provas teóricas apenas podem ser efectuadas entre as 08.15 horas e as 17.30 horas, com uma interrupção entre as 13.00 horas e as 14.00 horas, de segunda-feira a sexta-feira.

Artigo 34.º

Comunicações ao IMTT

1. As datas de realização dos exames devem ser comunicados ao IMTT, pelas entidades acreditadas, com uma antecedência mínima 15 dias.
2. A comunicação da realização dos exames deve ser acompanhada de uma base de dados em suporte electrónico, fornecida pelo IMTT, dos candidatos e identificação da respectiva entidade empregadora.
3. Após a realização dos exames, a entidade comunicará o resultado ao IMTT, através do preenchimento da base de dados em suporte electrónico, fornecida pelo IMTT.

Artigo 35.º

Registo e conservação de documentação

As entidades acreditadas para realizar os exames devem manter, pelo período mínimo de cinco anos, o registo das provas realizadas e conservar as fichas de inscrição e cópia dos documentos emitidos para cada examinando.

Artigo 36.º

Modelo

A acreditação das entidades é titulada pelo certificado que consta do modelo constante do anexo I do presente Regulamento.

Artigo 37º

Medidas administrativas

Em caso de falta superveniente dos requisitos da acreditação das entidades mencionadas no artigo 31º, o IMTT poderá adoptar as seguintes medidas administrativas:

- a) Suspensão da certificação até um ano.
- b) Revogação da certificação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 38.º

Disposições transitórias

1. No prazo de um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento, as entidades empregadoras devem solicitar Cartas para os trabalhadores que desempenhem as funções descritas no Capítulo II, nos termos do artigo 20.º, com as devidas adaptações.
2. Decorrido o prazo referido no número anterior, os trabalhadores que não possuam Carta não podem continuar a desempenhar as respectivas funções.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1, as entidades empregadoras dispõem de um período de 60 dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento para, cumulativamente:
 - a) Realizar os exames médicos e psicológicos, de acordo com o Anexo A do presente Regulamento;
 - b) Providenciar a inclusão do pessoal nos registos referidos no artigo 17.º
4. Excluem-se do disposto nos números 1 e 2 e na alínea a) do número anterior, os trabalhadores que desempenhem funções de condução de unidades motoras certificados pelo IMTT desde 2008, cujos documentos habilitantes serão substituídos por Cartas do modelo constante do Anexo G, no prazo de um ano após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 39.º

Falsificação de documentos e de declarações

Sem prejuízo de participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações no âmbito dos requerimentos previstos no presente Regulamento determina, consoante o caso:

- a) A recusa de emissão de Cartas ou a sua revogação;
- b) A recusa de reconhecimento ou a sua revogação;
- c) A recusa de acreditação ou a sua revogação.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO A

REQUISITOS MÍNIMOS PARA A SAÚDE E BOA CONDIÇÃO FÍSICA

A.1. Exames médicos e avaliações psicológicas antes da afectação à função

A.1.1. Conteúdo mínimo do exame médico

Os exames médicos devem, no mínimo, incluir os aspectos seguintes:

- Exame médico geral
- Exame das funções sensoriais (visão, audição, percepção cromática)
- Análises da urina ou do sangue para detecção da diabetes *mellitus* e de outras afecções, tal como indicado no exame clínico
- Electrocardiograma (ECG) em repouso
- Despistagem do consumo de substâncias psicotrópicas e abuso de álcool

A.1.2. Conteúdo mínimo da avaliação psicológica

Na determinação do conteúdo da avaliação psicológica, o psicólogo deve ter, pelo menos em consideração os seguintes critérios para cada função relevante para a segurança:

i) Cognitivos:

- Atenção e concentração
- Memória
- Capacidade de percepção
- Raciocínio

ii) Comunicação

iii) Psicomotores:

- Rapidez de reacção
- Coordenação gestual

A.2. Exames médicos e avaliações psicológicas após afectação à função

A.2.1. Periodicidade dos exames médicos e avaliações psicológicas periódicos

i) Deve ser realizado, pelo menos, um exame médico e uma avaliação psicológica:

- De 5 em 5 anos, para o pessoal até aos 40 anos de idade
- De 3 em 3 anos, para o pessoal entre os 41 e os 62 anos de idade
- Anualmente, para o pessoal com mais de 62 anos de idade

ii) No caso específico do pessoal de condução deve ser realizado, pelo menos, um exame médico e uma avaliação psicológica:

- De 3 em 3 anos, para o pessoal até aos 55 anos de idade
- Todos os anos para o pessoal com mais de 55 anos de idade

A.2.2. Conteúdo mínimo do exame médico periódico:

Se o trabalhador respeitar os critérios exigidos no exame que lhe foi efectuado antes da afectação, os exames periódicos especializados devem incluir, pelo menos:

- Exame médico geral
- Exame das funções sensoriais (visão, audição, percepção cromática)
- Análises da urina ou do sangue para detecção da diabetes *mellitus* e de outras afecções, tal como indicado no exame clínico;
- Despistagem do consumo de substâncias psicotrópicas e abuso de álcool

No caso específico do pessoal de condução a partir dos 40 anos de idade o exame médico periódico deve incluir, adicionalmente, um ECG em repouso.

A.2.3. Conteúdo mínimo da avaliação psicológica periódica:

Se o trabalhador respeitar os critérios exigidos na avaliação que lhe foi efectuada antes da afectação, as avaliações periódicas especializadas devem certificar-se que o trabalhador não sofre de claras deficiências psicológicas profissionais, particularmente ao nível das suas capacidades operacionais ou de algum factor relevante da personalidade, susceptíveis de interferir no desempenho seguro das suas funções.

A.3. Exames médicos e avaliações psicológicas complementares

Sem prejuízo do disposto no ponto A.2.1, as entidades prestadoras de serviços na área da medicina do trabalho ou da psicologia devem aumentar a frequência dos exames se considerarem que o estado de saúde do trabalhador assim o exige.

Deve ser realizado um exame médico e uma avaliação psicológica complementares, quando existam motivos para duvidar que um trabalhador continue a preencher os requisitos médicos gerais referidos no ponto A.4. ou quando sobre ele incorra uma suspeita fundamentada de consumo de substâncias psicotrópicas, abuso de álcool ou de outras substâncias que produzam efeitos semelhantes

A saúde e a condição física adequada devem ser verificadas, através de exames médicos e avaliações psicológicas complementares, relativamente aos trabalhadores que tenham estado envolvidos em acidente grave no âmbito ferroviário, quando apresentem alterações evidentes do seu estado físico ou psíquico, ou que tenham estado afastados por doença ou acidente do desempenho das suas funções durante mais de 60 dias úteis.

No caso dos trabalhadores que desempenhem funções de condução de unidades motoras, a entidade empregadora deve solicitar às entidades prestadoras de serviços na área da medicina do trabalho ou da psicologia, a verificação da aptidão médica e psicológica do trabalhador, caso tenha sido obrigado a retirá-lo de serviço por razões de segurança.

A.4. Requisitos médicos gerais

A.4.1. O pessoal não deve sofrer de qualquer afecção ou estar a fazer qualquer tratamento médico que possam causar:

- Perda súbita de consciência
- Diminuição da atenção ou concentração
- Incapacidade súbita
- Perda de equilíbrio ou de coordenação
- Limitação significativa da mobilidade

A.4.2. Requisitos em matéria de visão

i) Os requisitos gerais em matéria de visão são:

- Acuidade visual à distância, assistida ou não: 0,8; mínimo de 0,3 para o olho com pior acuidade.

- Lentes de correcção máximas: hipermetropia +5 /miopia -8. O médico do trabalho pode permitir valores diferentes em casos excepcionais, depois de parecer de um oftalmologista.
- Visão de perto e intermédia: suficiente, assistida ou não assistida
- São permitidas lentes de contacto e óculos se forem periodicamente controlados por um especialista
- Visão cromática normal: utilização de um teste reconhecido, designadamente, o de Ishihara, completado por outro teste reconhecido, se tal for exigido
- Campo de visão: completo
- Visão dos dois olhos: efectiva; não é exigida se a pessoa tiver uma adaptação adequada e suficiente experiência de compensação. Apenas no caso de ter perdido a visão binocular após ter iniciado o desempenho de funções
- Visão binocular: efectiva
- Reconhecimento de sinais coloridos: o teste deve basear-se no reconhecimento de cores simples e não de diferenças relativas
- Sensibilidade aos contrastes: boa
- Ausência de doença progressiva dos olhos
- Só são autorizados implantes oculares, queratotomias e queratectomias se forem verificados anualmente ou com uma periodicidade a definir pelo médico do trabalho
- Capacidade para suportar o encadeamento

ii) No caso específico do pessoal de condução:

- Acuidade visual à distância, assistida ou não: 1,0; pelo menos de 0,5 para o olho com pior acuidade
- Não são autorizadas lentes de contacto coloridas nem lentes foto-cromáticas. São autorizadas lentes com filtro UV.

A.4.3. Requisitos em matéria de fala e audição

Audição suficiente confirmada por audiograma, conforme o seguinte:

i) Audição suficiente para manter uma conversa telefónica e ser capaz de ouvir tonalidades de alerta e mensagens rádio

ii) Devem ser considerados os seguintes valores referenciais:

- a perda de audição não deve ser superior a 40 dB a 500 e 1000 Hz
- a perda de audição não deve ser superior a 45 dB a 2000 Hz para o ouvido que tem pior condução aérea do som

iii) No caso do pessoal de condução, devem considerar-se os seguintes requisitos adicionais em matéria de audição e fala

- Ausência de anomalia do sistema vestibular
- Ausência de perturbação crónica da fala

iv) Os requisitos de audição enunciados acima devem ser satisfeitos sem a utilização de aparelhos auditivos. Essa utilização pode ser autorizada pelo médico do trabalho ou pela entidade prestadora de serviços na área da medicina do trabalho em casos especiais

A.4.4. Gravidez

Em caso de fraca tolerância ou de afecção patológica, a gravidez deve ser considerada uma causa provisória de exclusão para a função de condução. A entidade empregadora deve assegurar a aplicação de todas as disposições legais que protegem as trabalhadoras grávidas

ANEXO B

REQUISITOS MÍNIMOS PARA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA FUNÇÃO DE CONDUÇÃO

A formação e o treino a proporcionar aos agentes para o desempenho de funções de condução devem contemplar no mínimo as matérias seguintes:

B.1. Conhecimentos profissionais gerais:

- Princípios gerais da gestão da segurança no âmbito do sistema ferroviário
- Conhecimentos gerais sobre os riscos associados às operações ferroviárias e à função de condução em particular, bem como sobre as formas de os minimizar
- Princípios gerais sobre a tecnologia eléctrica e precauções a tomar (catenária, tracção eléctrica, sistemas eléctricos do material circulante)
- Princípios gerais sobre comboios, requisitos técnicos das unidades de tracção, de vagões, carruagens e outro material circulante
- Condições gerais relevantes para a segurança dos passageiros e das pessoas que se encontrem na via ou próximo desta
- Princípios gerais para carregamento seguro de comboios de mercadorias, incluindo noções sobre o transporte de mercadorias perigosas

B.2. Conhecimento dos procedimentos operacionais e dos sistemas de segurança relativos à infra-estrutura, sinalização e energia

- Conhecimento das regras e procedimentos aplicáveis à exploração em condições normais, degradadas e de emergência, incluindo os relativos às mensagens e a utilização de equipamento de comunicações
- Conhecimento dos documentos utilizados para transmissão das informações relacionadas com a função de condução

B.3. Conhecimento do Material circulante a utilizar

i) Unidades motoras

- Constituição das unidades, componentes principais e suas finalidades
 - Equipamentos do sistema de controlo-comando e sinalização embarcados e indicações de cabina correspondentes
 - Dispositivos para controlo automático do comboio, para registo das condições de marcha, de aviso e informação de anomalias

- Dispositivos para sinalização e protecção dos comboios nas paragens indevidas
 - ii) Veículos não motorizados
- Constituição dos veículos, componentes principais e suas finalidades
 - Marcações interiores e exteriores nos veículos, incluindo as marcas relacionadas com o transporte de mercadorias perigosas e respectivo significado

B.4. Conhecimento dos itinerários a percorrer

O conhecimento dos itinerários, incluindo o conhecimento das características particulares e a experiência de trânsito nos mesmos que abrange, designadamente:

- Conhecimento dos sistemas de comando-controlo e sinalização
- Conhecimento da localização de sinais, de zonas de forte inclinação, de passagens de nível e de zonas neutras na alimentação eléctrica
- Conhecimento de pontos de transição entre diferentes sistemas operativos
- Conhecimento de Estações e pontos de paragem
- Conhecimento das instalações utilizadas pela empresa de transporte ferroviário, designadamente, oficinas, locais de abastecimento, ramais, triagens, terminais, incluindo os respectivos acessos

B.5. Aptidão para aplicação dos conhecimentos

De acordo com as actividades desenvolvidas pelas empresas, os responsáveis pela condução devem estar aptos a:

B.5.1. Na preparação do desempenho da função, designadamente:

- Identificar as características do trabalho a realizar, incluindo os documentos correspondentes garantindo que se encontram completos
- Identificar os equipamentos para a verificação do cumprimento dos requisitos enunciados nos documentos

B.5.2. Na realização de ensaios, verificações e controlos necessários na unidade motora antes da partida:

- Identificar os documentos pertinentes e agir em conformidade com os mesmos, incluindo a produção de registos

- Verificar se a capacidade de frenagem disponível está conforme com as necessidades do comboio e com o itinerário a percorrer
- Conduzir os testes e verificações ao funcionamento do sistema de freio da unidade motora e do comboio de acordo com o exigido pelas regras de exploração e pelos procedimentos da empresa

B.5.3. Na condução de comboios respeitando as disposições e regras de segurança

- Iniciar o andamento do comboio apenas quando todos os requisitos previstos – nomeadamente os dados do comboio – estiverem registados
- Observar, durante o andamento do comboio, as indicações da sinalização lateral e dos dispositivos de cabina, entendê-las em tempo oportuno e reagir em conformidade
- Respeitar o limite de velocidade face às características do comboio, às características da linha, às informações que tenham sido fornecidas antes da partida ou recebidas durante a condução
- Agir e comunicar em conformidade com as disposições e regras aplicáveis nos casos de existência de irregularidades ou defeitos nas instalações da infra-estrutura, catenária, sinalização ou no material circulante
- Estar atento a ocorrências anormais relacionadas com o comboio, designadamente, sintomas de mau funcionamento e estar apto a inspeccionar o comboio para identificar avarias, avaliar o grau de importância destas relativamente à segurança da circulação e tentar resolvê-las.

B.5.4. No caso de incidentes e acidentes de exploração, designadamente os que imponham controlo de velocidade, em situações de incêndio ou de situações anómalas no transporte de mercadorias:

- Accionar todas as medidas adequadas para proteger os passageiros e outras pessoas que possam correr perigo
- Fornecer todas as informações necessárias, designadamente, ao pessoal de bordo (de acordo com os procedimentos da empresa) e ao gestor da infra-estrutura e participar na evacuação de pessoas na medida do necessário e do possível
- Aplicar as regras ou instruções especiais relativas ao transporte de mercadorias, incluindo as mercadorias perigosas

B.5.5. Na aplicação de condições necessárias para continuar a marcha após incidentes ou acidentes que afectem o material circulante:

- Decidir, de acordo com os procedimentos operacionais impostos, com base no exame pessoal e/ou no aconselhamento externo, se o comboio está em condições de continuar a circular e que tipo de condições devem ser respeitadas

- Manter o contacto com o gestor da infra-estrutura de acordo com o previsto nas regras de exploração

B.5.6. No estacionamento de comboios aplicar as medidas previstas, designadamente, as necessárias para garantir a sua imobilização depois da paragem

B.5.7. Realizar as comunicações com o pessoal do gestor da infra-estrutura no solo

B.5.8. Aplicar as medidas previstas para informar quanto a ocorrências anómalas no funcionamento do comboio, na infra-estrutura, catenária ou sinalização

ANEXO C

REQUISITOS MÍNIMOS PARA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA FUNÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE COMBOIOS

A formação e o treino a proporcionar aos agentes para o desempenho de funções de acompanhamento de comboios devem contemplar no mínimo as matérias seguintes:

C.1. Conhecimentos profissionais gerais

- Conhecimento de princípios gerais da gestão da segurança no âmbito do sistema ferroviário
- Conhecimentos gerais sobre os riscos associados às operações ferroviárias e com a função de acompanhamento de comboios em particular, bem como sobre as formas de os minimizar
- Conhecimento de princípios gerais sobre a tecnologia eléctrica e cuidados a ter (catenária, tracção eléctrica, sistemas eléctricos do material circulante)
- Conhecimentos de princípios gerais sobre comboios, sua composição, requisitos técnicos das unidades de tracção, de vagões, carruagens e outro material circulante
- Conhecimento de condições gerais relevantes para a segurança dos passageiros e das pessoas que se encontrem na via ou próximo desta
- Conhecimentos de princípios gerais para carregamento seguro de comboios de mercadorias, incluindo noções sobre o transporte de mercadorias perigosas

C.2. Conhecimento dos procedimentos operacionais e de segurança relativos à infra-estrutura a utilizar

Conhecimento dos procedimentos operacionais e das regras de segurança, dos princípios de comunicação e dos procedimentos necessários para o envio de mensagens, incluindo a utilização do equipamento de comunicações

C.3. Conhecimento do Material circulante a utilizar

- Conhecimento dos equipamentos no interior dos veículos e das suas funções com relevância para a função de acompanhamento da condução
- Conhecimentos para a realização de intervenções de correcção de pequenos defeitos existentes em partes determinadas do material circulante, consoante o exigido pelas empresas de transporte ferroviário

C.4. Conhecimento dos itinerários a percorrer

- Conhecimento dos sistemas de comando-controlo e sinalização
- Conhecimento da localização de sinais, de zonas de forte inclinação, de passagens de nível e de zonas neutras na alimentação eléctrica
- Conhecimento de pontos de transição entre diferentes sistemas operativos
- Conhecimento de Estações e pontos de paragem
- Conhecimento das instalações utilizadas pela empresa de transporte ferroviário, designadamente, oficinas, locais de abastecimento, ramais, triagens, terminais, incluindo os respectivos acessos
- Conhecimento de regulamentação relevante para a exploração de comboios na infra-estrutura em causa, em situações normais, degradadas e de emergência
- Conhecimento de procedimentos operacionais e regras de segurança relevantes respeitantes ao transporte de carga nos itinerários, designadamente, quando se trata do transporte de mercadorias perigosas

C.5. Aptidão para aplicação dos conhecimentos

De acordo com as actividades desenvolvidas pelas empresas, os responsáveis pelo acompanhamento de comboios devem estar aptos a:

- Aplicar as regras e os procedimentos na composição e formação, deformação e imobilização de comboios
- Aplicar as regras regulamentares e os procedimentos no carregamento dos comboios
- Colaborar com os agentes de condução na segurança da movimentação de material circulante durante manobras
- Colaborar com os agentes de condução na realização de verificações antes da partida e nos ensaios de freios
- Aplicar correctamente as regras e os procedimentos de partida
- Comunicar com passageiros relativamente a circunstâncias que envolvam a segurança destes
- Actuar de acordo com as regras e os procedimentos nas situações de funcionamento em situação degradada
- Adoptar medidas de protecção e alerta ou de assistência ao agente de condução exigidas pelas regras e procedimentos
- Colaborar na evacuação de comboios e na segurança de passageiros, designadamente, se for necessário que estes permaneçam na linha ou perto desta
- Comunicar com o gestor da infra-estrutura durante situações de assistência ao agente de condução e/ou durante uma evacuação de comboio

- Notificar ocorrências anómalas relativamente ao funcionamento do comboio, ao estado do material circulante e à segurança dos passageiros ou da carga, de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos

ANEXO D

REQUISITOS MÍNIMOS PARA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA FUNÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE MOVIMENTOS DE MATERIAL CIRCULANTE EM VIAS INTERDITAS DA REDE FERROVIÁRIA NACIONAL À CIRCULAÇÃO FERROVIÁRIA

A formação e o treino a proporcionar aos agentes para o desempenho de funções de acompanhamento de movimentos de material circulante em vias interditas á circulação ferroviária devem contemplar no mínimo as matérias seguintes:

D.1. Conhecimentos profissionais gerais

- Conhecimento de princípios gerais da gestão da segurança no âmbito sistema ferroviário
- Conhecimentos gerais sobre os riscos associados às operações ferroviárias nas vias interditas
- Conhecimento de princípios gerais sobre a imobilização dos veículos ferroviários
- Conhecimento de condições gerais relevantes para a segurança das pessoas que se encontrem na via ou próximo desta

D.2. Conhecimento dos procedimentos operacionais e de segurança

Conhecimento dos procedimentos operacionais e das regras de segurança, dos princípios de comunicação e dos procedimentos necessários para o envio de mensagens incluindo a utilização do equipamento de comunicações

D.3. Conhecimento do Material circulante a acompanhar

Conhecimento dos equipamentos no interior dos veículos motores necessários manobrar para realizar uma frenagem de emergência

Conhecimento dos equipamentos de freio que são necessários manobrar para a imobilização dos veículos

D.4. Conhecimento da infra-estrutura

- Conhecimento do local onde se realizam os trabalhos e se movimentam os veículos ferroviários
- Conhecimento da localização de sinais, de zonas de forte inclinação e de passagens de nível
- Conhecimento de regulamentação aplicável na movimentação de veículos ferroviários na via interdita
- Conhecimentos regulamentares relativos à protecção de vias adjacentes àquela onde decorrem trabalhos

D.5. Aptidão para aplicação dos conhecimentos

De acordo com as actividades desenvolvidas pelas empresas, os agentes responsáveis pelo acompanhamento da movimentação de material circulante em vias interditas à circulação ferroviária devem:

- Aplicar as regras e os procedimentos para o acompanhamento de veículos e composições
- Aplicar as regras e os procedimentos de imobilização de veículos e composições
 - Colaborar com os agentes de condução na segurança da movimentação de material circulante
 - Proceder à protecção de linhas adjacentes em exploração sempre que se verifiquem interferências intempestivas no seu gabarito
- Cumprir e fazer cumprir a regulamentação relativa às passagens de nível
- Apoiar os agentes de condução na realização dos ensaios de freios
- Actuar de acordo com as regras e os procedimentos nas situações de emergência
 - Adoptar medidas de protecção e alerta ou de assistência ao agente de condução exigidas pelas regras e procedimentos
 - Colaborar com os agentes do gestor da infra-estrutura no processo de entrada e saída de veículos nas vias interditas.
- Cumprir as ordens do chefe de trabalhos do gestor da infra-estrutura

ANEXO E

REQUISITOS MÍNIMOS PARA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA FUNÇÃO DE PREPARAÇÃO DE COMBOIOS

A formação e o treino a proporcionar aos agentes para o desempenho de funções de preparação de comboios devem contemplar no mínimo as matérias seguintes:

E.1. Conhecimentos profissionais gerais

Princípios gerais da gestão da segurança no âmbito sistema ferroviário

Conhecimentos gerais sobre os riscos associados às operações ferroviárias e à função de preparação de comboios em particular, bem como das formas de os minimizar (condições da segurança e saúde no trabalho)

Princípios gerais sobre a tecnologia eléctrica e precauções a tomar (catenária, tracção eléctrica, sistemas eléctricos do material circulante)

Princípios gerais sobre comboios, sua composição, requisitos técnicos das unidades de tracção, de vagões, carruagens e outro material circulante.

Princípios gerais para carregamento seguro de comboios de mercadorias, incluindo noções sobre o transporte de mercadorias perigosas

E.2. Conhecimento dos procedimentos operacionais e dos sistemas de segurança relativos à infra-estrutura a utilizar

Conhecimento de regulamentação relevante para as actividades que desenvolvem e aplicável à exploração de comboios na infra-estrutura em causa, em situações normais, degradadas e de emergência

Conhecimento de procedimentos operacionais e regras de segurança relevantes respeitantes aos locais onde se processam as actividades, designadamente quando se trata do transporte de mercadorias perigosas

E.3. Conhecimento dos equipamentos dos comboios

Conhecimento da finalidade, funcionamento ou utilização de equipamentos dos veículos.

Conhecimento dos equipamentos a inspecionar e dos programas de inspecções técnicas de acordo com os procedimentos impostos pelas empresas

E.4. Aptidão para aplicação dos conhecimentos

i) De acordo com as actividades desenvolvidas pelas empresas, os responsáveis pelas actividades de formação, deformação, verificação do estado da carga devem estar aptos a:

- Aplicar as regras de composição e formação e de imobilização de comboios
- Colaborar com os agentes de condução na segurança da movimentação de material circulante durante manobras
- Colaborar com os agentes de condução na realização de ensaios de freios
- Verificar antes da partida o estado da carga dos comboios, incluindo mercadorias perigosas; compreender e adoptar medidas de intervenção, protecção ou alerta exigidas pela regulamentação ou por procedimentos das empresas para situações anómalas envolvendo a carga; garantir que os comboios se encontram em ordem de marcha
- Identificar situações degradadas, designadamente, as que possam afectar a segurança dos comboios
- Aplicar procedimentos das empresas para determinar e disponibilizar dados dos comboios
- Comunicar com pessoal responsável pelo controlo da circulação de comboios de acordo com procedimentos regulamentares e das empresas

ii) De acordo com as actividades desenvolvidas pelas empresas, os responsáveis pelas actividades de verificação do estado dos veículos devem estar aptos a:

- Verificar o estado dos comboios antes da partida, compreender e adoptar medidas de intervenção, protecção ou alerta exigidas pela regulamentação ou por procedimentos das empresas para situações de avarias detectadas nos veículos
- Compreender as marcações e as etiquetas a afixar nos veículos
- Identificar situações degradadas, designadamente as que possam afectar a segurança dos comboios
- Avaliar, nas zonas reservadas aos passageiros, anomalias relevantes para a segurança dos mesmos e desenvolver acções com vista à sua correcção de acordo com a regulamentação e com as regras e procedimentos da empresa de transporte ferroviário
- Aplicar procedimentos das empresas para determinar e disponibilizar dados dos comboios
- Comunicar com pessoal responsável pelo controlo da circulação de comboios de acordo com procedimentos regulamentares e das empresas

ANEXO F

REQUISITOS MÍNIMOS PARA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA FUNÇÃO DE COMANDO E CONTROLO DA CIRCULAÇÃO DE COMBOIOS

A formação e o treino a proporcionar aos agentes para o desempenho de funções de comando e controlo da circulação de comboios devem contemplar no mínimo as matérias seguintes:

F.1. Conhecimentos profissionais gerais

- Princípios gerais da gestão da segurança no âmbito do sistema ferroviário
- Conhecimentos gerais sobre os riscos associados às operações ferroviárias e à função de condução em particular bem como das formas usadas para os minimizar (condições da segurança e saúde no trabalho)
- Princípios gerais sobre a tecnologia eléctrica e cuidados a ter (catenária, tracção eléctrica, sistemas eléctricos do material circulante)
- Princípios gerais sobre comboios, requisitos técnicos das unidades de tracção, de vagões, carruagens e outro material circulante
- Condições gerais relevantes para a segurança dos passageiros e das pessoas que se encontrem na via ou próximo desta
- Princípios gerais para carregamento seguro de comboios de mercadorias, incluindo noções sobre o transporte de mercadorias perigosas

F.2. Conhecimento dos procedimentos operacionais e dos sistemas de segurança relativos à infra-estrutura, sinalização e energia a utilizar

- Conhecimento das regras e procedimentos aplicáveis à exploração em condições normais, degradadas e de emergência, incluindo os relativos às mensagens e a utilização de equipamento de comunicações

F.3. Conhecimento específicos

- Das técnicas de comando e controlo da circulação de comboios,
- Dos sistemas de comando e controlo da circulação de comboios existentes na Rede Ferroviária Nacional,
- Dos sistemas de sinalização e comunicações existentes na Rede Ferroviária Nacional

F.4. Conhecimento dos itinerários

O conhecimento dos itinerários, incluindo o conhecimento das características particulares e a experiência de trânsito nos mesmos que abrange, designadamente:

- Conhecimento da localização de sinais, de zonas de forte inclinação, de passagens de nível e de zonas neutras na alimentação eléctrica
- Conhecimento de pontos de transição entre diferentes sistemas operativos
- Conhecimento de Estações e pontos de paragem
- Conhecimento da localização e pontos de acesso às instalações utilizadas pelas empresas de transporte ferroviário, designadamente, oficinas, locais de abastecimento, ramais, triagens, terminais, incluindo os respectivos acessos

F.5. Aptidão para aplicação dos conhecimentos

i) De acordo com as actividades desenvolvidas, os responsáveis pelo comando controlo da circulação de comboios, respeitando as disposições e regras de segurança, devem estar aptos para:

- Identificar as características do trabalho a realizar, incluindo os documentos correspondentes garantindo que se encontram completos
- Realizar as comunicações com o pessoal de bordo dos comboios
- Aplicar as medidas previstas para informar, nomeadamente, o pessoal de bordo quanto a ocorrências anómalas no funcionamento na infra-estrutura, catenária ou sinalização

ii) No caso de incidentes e acidentes de exploração devem estar aptos para:

- Accionar todas as medidas adequadas para proteger os passageiros e outras pessoas que possam correr perigo
- Fornecer todas as informações necessárias, designadamente, ao pessoal de bordo (de acordo com os procedimentos da empresa)
- Aplicar as regras ou instruções especiais relativas ao transporte de mercadorias, incluindo as mercadorias perigosas

iii) Na aplicação de condições necessárias para continuar a marcha após acidentes que afectem o material circulante, devem estar aptos para:

- Decidir, de acordo com os procedimentos operacionais impostos, com base no exame pessoal e/ou no aconselhamento externo, se o comboio está em condições de continuar a circular e que tipo de condições devem ser respeitadas
- Manter o contacto com o pessoal de bordo de acordo com o previsto nas regras de exploração

ANEXO G
MODELO PARA AS CARTAS

1. CARACTERÍSTICAS DA CARTA

As características da Carta devem estar em conformidade com as normas ISO 7810 e 7816-1

O cartão deve ser feito de policarbonato

Os métodos de verificação das características das Cartas devem estar em conformidade com a norma ISO 10373

2. CONTEÚDO DA CARTA

A frente da Carta deve conter:

- a) A menção «Carta», impressa em letras bem visíveis
- b) A sigla do IMTT e assinatura do responsável autorizado
- c) O número de identificação da Carta
- d) A designação da função ou funções relevantes de segurança cujo desempenho é autorizado:
 - i. Condução de unidades motoras – categoria A e/ou B;
 - ii. ii) Acompanhamento de comboios;
 - iii. iii) Acompanhamento de movimentos de material circulante em vias interditas à circulação;
 - iv. iv) Preparação de comboios;
 - v. v) Comando e controlo da circulação de comboios
- e) Foto do titular;
- f) Nome completo do titular;
- g) Tipo e número de documento de identificação;
- h) Assinatura do titular;
- i) Designação da empresa empregadora;
- j) Data de emissão da Carta;
- k) Data de validade da Carta.

O verso da Carta deve conter:

- a) Indicação dos veículos cuja condução é autorizada;
- b) Indicação das linhas ou locais onde está a autorizado a conduzir ou acompanhar comboios;
- c) Indicação dos equipamentos ou instalações onde está autorizado a comandar e controlar a circulação;
- d) Informações ou restrições adicionais.

ANEXO H



Instituto da Mobilidade
e dos Transportes Terrestres, IP

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO

O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, Instituto Público, certifica que à entidade, com sede, são homologados os cursos de formação inicial, com a duração de horas, os cursos de actualização com a duração de horas e os cursos de reciclagem com a duração de horas, podendo desenvolver acções de formação no período de validade do presente certificado

(local)/...../.....

.....

Assinatura do responsável do serviço emissor

Certificado n.º/.....

Válido de .../.../... até .../.../...

Dimensão: Folha A4

Cartolina branca

Cercadura verde

ANEXO I



Instituto da Mobilidade
e dos Transportes Terrestres, IP

CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO DE ENTIDADE

O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, Instituto Público, certifica que à entidade, com sede, é autorizada a realização de exames para certificação de funções relevantes para a segurança no âmbito ferroviário e concessão dos respectivos títulos habilitantes.

(local)/...../.....

.....

Assinatura do responsável do serviço emissor

Certificado n.º/.....

Válido de .../.../... até .../.../...

Dimensão: Folha A4
Cartolina branca
Cercadura verde